

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

PROCEDIMENTO CRIMINAL Nº 0050330-06.2017.8.19.0000

DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADOS: RONI LUIZ PEREIRA DA SILVA, RAFAEL DA SILVA CORTES FREITAS E

RICARDO DA SILVA ROCHA

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL

DECISÃO

1 - Trata-se de Denúncia oferecida em face de RONI LUIZ PEREIRA DA SILVA, RAFAEL DA SILVA CORTES FREITAS E RICARDO DA SILVA ROCHA, pela prática dos crimes de dispensa ilegal de licitação e peculato, tipificados, em suma, nos artigos 89, da Lei 8.666/93 e 312 do Código Penal.

Acompanha a peça acusatória pedido de duas medidas cautelares, a primeira, de suspensão do exercício da Presidência da Câmara de Vereadores do Município de Silva Jardim, do Requerido Roni Luiz Pereira da Silva, na forma dos artigos 282, I e II, e 319, VI, do Código de Processo Penal, e o segundo, de suspensão das atividades desempenhadas pelo Instituto Nacional Escola Superior da Administração Pública – INESAP, do qual faz parte o Requerido Ricardo da Silva Rocha, em relação a contratações com o Poder Público por dispensa de licitação prevista no artigo 24, XIII, da Lei 8.666/93.

A investigação foi deflagrada tendo em vista dois contratos celebrados pelo Requerido Roni Luiz Pereira da Silva, na qualidade de Presidente da Câmara dos Vereadores de Silva Jardim, com o INESAP, objetivando a uma, a prestação de serviços de consultoria técnica para elaboração de diagnóstico e apresentação de proposta, implementação e acompanhamento de cargos e salários para os servidores da Câmara Municipal (contrato nº 002/2015 – fls. 251-264 do Anexo III) e, a duas, a organização e realização de concurso público para provimento de cargos do quadro de servidores da referida Casa Legislativa (contrato nº 003/2015 – fls. 54-65, do Anexo I), alegando o

Ministério Público que, a não comprovação dos resultados decorrentes do objeto contratado, em relação a um ou outro, a depender das circunstâncias, pode configurar a prática do crime de peculato.

Os fundamentos para obtenção das medidas cautelares estão acostados nas páginas 14/24 que acompanham a denúncia oferecida e, com base neles, e nos documentos e depoimentos acostados nos Anexos que instruem a denúncia, possível se mostra a concessão das cautelares requeridas.

Por isso que, tais documentos revelam que os contratos foram firmados após o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em fiscalização procedida na Elididade, ter constatado diversas irregularidades na administração da Câmara Municipal, como por exemplo, grande distorção e desproporção entre o quantitativo de cargos comissionados e o número de cargos efetivos, motivo porque determinou a adoção de providências corretivas mediante organização do quadro de pessoal e realização de concurso público (relatório acostado as fls. 33-78, Anexo I).

Entretanto, teria havido contratação direta do INESAP, com dispensa de licitação prevista no artigo 24, XIII, da Lei. 8.666/93, para prestação dos serviços de organização e realização do concurso público, sem planejamento prévio a respeito da estrutura orgânica de cargos e salários a serem providos pelos aprovados no certame, o que tornara inviável a sua realização, constando, ainda, que, a contratação para prestação de consultoria para elaboração de diagnóstico e apresentação de proposta, implementação e acompanhamento de cargos e salários para servidores, teria violado abertamente o regime jurídico de direito público, uma vez que, fora adotada uma modalidade de dispensa completamente fora das hipóteses taxativas previstas em lei, ou seja, em ambas as hipóteses, as exigências legais teriam sido ignoradas pelo Requerido Roni Luiz, com a participação dos demais, o que causara dano ao Erário Público, revelando, em tese, negligência no trato da coisa pública e o acordo voluntário para atendimento de fins ilícitos.

Além disso, há notícias nos autos de que, as pessoas jurídicas integradas pelo requerido Ricardo da Silva Rocha, podem estar sendo empregadas na prática de fraudes no âmbito de outras contratações com o Poder Público, em especial, em concursos

realizados por Câmaras Legislativas Municipais de outras Comarcas, pesando a seu favor, no caso em exame, participação no crime de peculato-desvio.

Em seu depoimento (fls. 223-227), confirma o referido denunciado que, exerceu a Presidência interina da Fundação Benjamin Constant, à ocasião da suspeitas de fraudes nos concursos públicos das Câmaras de Vereadores de Itaboraí, Rio Bonito e Nova Iguaçu, o que teria sido noticiado na imprensa culminante com a anulação dos respectivos certames, frustrando diversos candidatos que se inscreveram e pagaram para tentarem uma vaga.

Além disso, o denunciado Ricardo afirmou que passou a exercer a administração de fato da entidade, atuando como espécie de superintendente responsável pela área jurídica, contatos comerciais e levantamento de novos negócios, representando a INESAP perante o Poder Público, sendo certo que, tal Instituto tem em seu quadro composto restritamente por familiares do denunciado, e ostenta informalidade na condução dos negócios, abrangendo, ainda, inúmeros campos do conhecimento humano, o que se sustenta seria para agasalhar, única e exclusivamente, o universo fluido de contratações sem licitação.

Por esses motivos sintetizados, estando presentes os requisitos legais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a fim de evitar a prática de infrações penais, e de que o INESAP formalize outros contratos com o Poder Público, sem observância das formalidades legais, **DEFIRO AS CAUTELAS REQUERIDAS**, primeiro para suspender o denunciado Roni Luiz Pereira da Silva, do exercício da Presidência da Câmara dos Vereadores de Silva Jardim, durante a tramitação do presente processo, na forma dos artigos 282, I e II e 319, VI, do Código de Processo Penal, e segundo, suspender das atividades desempenhadas pelo Instituto Nacional Escola Superior da Administração Pública - INESAP - em relação a contratações com o Poder Público por dispensa de licitação prevista no artigo 24, XIII, da Lei 8.666/93.

Expeçam-se as intimações pertinentes.

2 - **NOTIFIQUEM-SE** os denunciados, na forma do artigo 4º, da Lei 8.038/90, para responderem aos termos do presente Procedimento.

Dê-se ciência do teor dessa decisão, à douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2017.

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL
RELATORA